



LABORATÓRIO DE GEOGRAFIA URBANA  
FFLCH / USP

## **Parecer da Rede Paulista de Educação Patrimonial (REPEP) sobre a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo nº 1008266-49.2020.8.26.0004**

No dia 29 de maio de 2023, a referida decisão judicial determinou a **interrupção das atividades** do Santa Marina Atlético Clube (SMAC), clube popular de origem operária inserido no circuito do futebol de várzea de São Paulo (SP). Fundado em 1913, o SMAC mantinha, desde 1949, atividades esportivas, sociais e de recreação em sua sede social, localizada na Avenida Santa Marina, nº 883. Tal sede está situada em imóvel atualmente de propriedade da Saint-Gobain Vidros S/A (antiga Vidraria Santa Marina).

Essa decisão envolve a **tramitação da ação de reintegração de posse** que foi instaurada a pedido da Saint Gobain Vidros S/A em 03/08/2020 contra o Santa Marina Atlético Clube. Ainda que a sede social do SMAC tenha sido mantida, centenas de pessoas que tiveram suas atividades cotidianas de reconhecido valor cultural interrompidas. Objetivamente, a decisão do último dia 29/05 teve a seguinte redação: “(...) devem ser mantidos exclusivamente (a) a preservação do local (imóvel); (b) as suas instalações físicas; e (c) o acervo patrimonial do SMAC que lá se encontra, não havendo determinação de manutenção de atividades”.

O texto deixa explícito que a decisão entende a preservação do imóvel, das instalações físicas e do acervo do clube **de modo desvinculado** das atividades cotidianas que se realizam na sede social do clube, ou seja, **desconsidera o valor cultural de tais atividades**. Trata-se de um entendimento que atesta **diversas inconsistências contidas na referida decisão judicial** no que concerne ao sistema normativo de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, bem como ao estado da arte do debate sobre patrimônio cultural no escopo das ciências humanas. Ademais, **tal decisão contraria publicações e manifestações recentes dos órgãos municipais competentes**, no âmbito da política urbana e das normativas de patrimônio.

O presente parecer apresenta um conjunto de argumentos que explicitam tais contradições, que prescindem de um breve panorama histórico da tramitação. Conforme citado, a ação de reintegração de posse foi instaurada em 08/2020 e, um ano depois, houve decisão favorável à Saint Gobain, demarcando data para a reintegração de posse, em 08/2021. Tal decisão gerou intensa repercussão e mobilização de grupos organizados (ligados ao futebol varzeano, à seara do patrimônio, à esfera jurídica, administrativa, legislativa e midiática), uma vez que o SMAC estava prestes a ter sua sede social fechada e todas as suas atividades interrompidas. Importante demarcar que **a trajetória centenária do clube, sendo enraizada na referida sede há mais de 70 anos**, consolidou uma estrutura importante – portaria, campo de futebol, quadra de esportes coberta, salão de jogos, sala de troféus (reunindo também acervo fotográfico e de uniformes), vestiários e banheiros, cozinha, lanchonete, churrasqueira em área descoberta com mesas, lavanderia, almoxarifado, depósitos e estacionamento –, cotidianamente avivada por usos, encontros e diversas formas de sociabilidade. Acolhendo as demandas colocadas pela mobilização supracitada, que enfocaram no valor cultural do SMAC em sua dimensão material e imaterial, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública (Processo Digital nº 1082704-15.2021.8.26.0100) requerendo estudos e declarações dos órgãos municipais competentes acerca dos bens culturais que envolvem o SMAC e seus respectivos valores. Uma sentença foi publicada em 06/08/2021, exigindo que a Saint Gobain mantivesse estrutura e atividades do clube até que o posicionamento dos órgãos de defesa do patrimônio fosse publicado.

Assim, a reintegração de posse não ocorreu e o Departamento de Patrimônio Histórico de São Paulo (SP), pertencente à Secretaria Municipal de Cultural (SMC), no âmbito do Núcleo de Investigação e Tombamento (NIT) passou a organizar a referida demanda. No mesmo ano, uma pesquisa foi encomendada pelo DPH/NIT, com a intenção de compreender, especificamente, os processos relativos ao SMAC bem como à inserção do clube no circuito do futebol de várzea paulistano. Intitulada “Mapeamento do futebol de várzea em São Paulo”, a pesquisa foi organizada pelo antropólogo Enrico Spaggiari, contando com a participação de pesquisadores/as do futebol varzeano, de futebolistas, frequentadores, dirigentes e entusiastas da várzea, a partir de amplo levantamento bibliográfico, mapeamento georreferenciado de campos e eventos do circuito varzeano e também de aporte etnográfico. A pesquisa gerou um Relatório (processos SEI 060397060, 060397407), que foi juntado ao processo judicial, a partir do qual a preservação dos bens culturais que envolvem o SMAC foi defendida.

Tal Relatório foi, portanto, um dos amparos científicos que culminaram no parecer técnico elaborado pelo DPH/NIT (processo SEI 060402154), publicado em 23/03/2022, também **amplamente favorável à preservação e, portanto, crítico à qualquer ação que a coloque em risco, como a reintegração de possa aventada.** O parecer, assinado pela socióloga Fátima Antunes (DPH/NIT) enfatiza: a longevidade das atividades do SMAC, bem como a relevância destas no cotidiano quanto fortalecedoras de elos afetivos e identitários no bairro e região; sua relevância como aglutinador de atividades sociais e esportivas em contexto significativo da urbanização da região (1ª metade e meados do século XX); a inserção do SMAC em amplo circuito varzeano (o que contribui para articular os contextos seminais do futebol operário ao futebol varzeano contemporâneo); o acervo mantido pelo SMAC (que contribui significativamente para a memória e elos identitários dos associados, bem como, em sentido amplo, para os cidadãos paulistanos, uma vez que é aporte documental de processos significativos, como a urbanização das várzeas do Tietê e a industrialização da cidade) e; a estrutura física da sede social (com a estrutura supracitada).

Enquanto membros/as da REPEP, o que destacamos, mormente, neste parecer técnico, é a ênfase dada pelo DPH/NIT à **indissociabilidade entre tal estrutura e as práticas sociais e esportivas para as quais dão suporte.** Tal ênfase foi a base que levou o órgão a recomendar a proteção da sede social do SMAC enquanto Zona Especial de Preservação Cultural – Área de Preservação Cultural (ZEPEC – APC), “(...) de modo a promover o reconhecimento do SMAC, suas instalações, acervo e atividades como patrimônio cultural da cidade de São Paulo, assegurando sua salvaguarda.” (processo SEI 060402154, p.24).

O enquadramento como ZEPEC-APC, no âmbito da política urbana, prevista pelos artigos 61 a 68 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE - Lei nº16.050/2014), envolve alguns destaques as quais retornaremos ao término deste parecer. Antes disso, para seguirmos nesse panorama histórico da tramitação do processo, cumpre destacar que a área onde está situado o SMAC já está acutelada pela política de proteção ao patrimônio, no âmbito do tombamento da antiga Vidraria Santa Marina (Resolução 05/CONPRESP/2009, alterada pela Resolução 12/CONPRESP/2012). Estando o SMAC situado em área de Nível de Preservação 3 (gabarito máximo de 30 m), ou seja, não garantindo a preservação da sede em si, entendemos que tal tombamento

demandaria uma revisão, ou mesmo a abertura de um novo pedido, em processo vindouro. Contudo, essa possibilidade não está dissociada da recomendação como ZEPEC-APC, como fez o DPH/NIT, inclusive pelo fato de que tal recomendação envolve maior celeridade, dada a urgência do estudo e do parecer, exigidos pela MPSP, na sentença supracitada.

Ademais, tal recomendação mobilizou a tramitação para a apreciação da Comissão Técnica da Análise da ZEPEC-APC, que é formada por membros/as da SMC/DPH e também da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL). Cumpre destacar que as representantes da SMUL elaboraram um denso relato, encaminhado à presidência de tal Comissão, no qual apreciam todo o histórico do processo e, destacadamente, o Parecer Técnico do DPH/NIT, trazendo nessa publicação **uma nova roda de ênfases à necessidade de proteção da sede social do SMAC**. Os seguintes trechos do relato das representantes da SMUL são expressivos:

O parecer técnico do DPH demonstra relevância cultural das atividades e acervo do SMAC, que extrapola o valor específico para o clube e seus associados, tendo sua preservação de interesse para o município, “dada a longa permanência no imóvel situado à Avenida Santa Marina nº 883, desde 1949, (ali) várias gerações de esportistas e moradores da Água Branca e imediações associam a prática do futebol e outras atividades recreativas a este endereço, estabelecendo com ele vínculos de memória, identitários e afetivos”. (...) “A partir da definição legal prevista no PDE, entendemos, ainda, que o reconhecimento de um local como Área de Proteção Cultural esteja **diretamente relacionado às atividades ali desenvolvidas, nisso residindo o valor a ser tutelado**”.

Conforme nosso grifo no trecho elencado, enquanto membros/as da REPEP destacamos, novamente, **que a questão da indissociabilidade entre estrutura física e atividades desenvolvidas está explícita**, dessa vez pela SMUL. Ademais, é importante enfatizar que esse trecho foi mobilizado na Reunião Extraordinária da Comissão Técnica da ZEPEC – APC realizada em 05/06/2023, e explicitado como **síntese das considerações da Comissão**. Assim sendo, seu Presidente, a partir de **deliberação unânime**, recomendou ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) a abertura do processo de reconhecimento da área como ZEPEC-APC.

O caráter extraordinário de tal reunião foi decorrente da decisão judicial de 29/05/2023, citada no início desse texto, que determinou a interrupção das atividades do SMAC,

decisão à qual nós, enquanto membros/as da REPEP, **somos totalmente contrários**. O breve histórico aqui elucidado **demarca a inconsistência de uma decisão judicial que desconsidera a própria tramitação do processo que envolveu amplo arcabouço científico, estudos densos e posicionamentos explícitos de órgãos responsáveis em âmbito municipal**, estes que responderam à demanda exigida pelo MPSP.

**Ficamos atônitos/os** com o cumprimento efetivo dessa decisão, no dia 14/06/2023, que deixou centenas de pessoas alijadas do direito à cultura e à fruição de seus vínculos afetivos e identitários. E também destacamos que, caso não houvesse ocorrida a sentença pela abertura de estudos do SMAC enquanto patrimônio (Ação Civil Pública, supracitada), em agosto de 2021, **quicá nem mesmo as instalações físicas estariam atualmente preservadas**.

Feito esse panorama histórico, que explicita a descolamento entre a decisão judicial em pauta e tramitação recente do processo, nós da REPEP também enfatizamos o quanto essa interrupção de atividades está descolada das normativas de patrimônio e das políticas urbanas, em sentido amplo, no Brasil e na metrópole de São Paulo (SP).

Cumpre destacar o Artigo 216 da Constituição Federal, ao especificar que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Destaca-se a articulação entre as dimensões materiais e imateriais dos bens que constituem o patrimônio, estes que são as referências culturais das pessoas. Tais referências, conforme o artigo citado, concernem à *identidade, ação e memória*, o que torna premente, no caso do SMAC, reconhecer o processo de envolvimento coletivo de criação e manutenção da estrutura da sede e do acervo vigente, por décadas, realizado pela auto-organização das pessoas. Tais processos trazem à tona a dimensão imaterial do patrimônio, intrinsecamente imbricada à dimensão material, como discutido

amplamente na seara do patrimônio. Assim, é importante ressaltar, para além da possibilidade de tombamento dos bens de natureza material nas normativas de proteção ao patrimônio, as possibilidades de proteção ao patrimônio imaterial.

No Decreto-Lei 3551 (2000), que institui o Registro dos Bens Naturais de Natureza Imaterial do Brasil, o embasamento legal da política de proteção ao patrimônio é estabelecido por meio dos Livros de *Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares*. Tais conjuntos de bens culturais seriam, inclusive, a base para a institucionalização, por meio do IPHAN, das categorias de referências culturais em processos de inventários e inventários participativos (Inventário Nacional de Referências Culturais - IPHAN 2000 e Inventário Participativo de Referências Culturais - IPHAN, 2016), com o acréscimo da categoria *objetos*. O entendimento do órgão remete, ademais, àquele do Centro Nacional de Referências Culturais (CNRC), setor do IPHAN que pautou, ao final da década de 1970, o debate e proposição normativa de proteção ao patrimônio das culturas populares, em sentido amplo.

É nesse escopo que podem ser compreendidas as associações clubísticas de origem operária, como o SMAC, bem como toda uma gama sociabilidade que fundamenta o circuito do futebol de várzea, sobretudo em bairros populares e periféricos.

No caso da legislação em âmbito municipal, as normativas protetivas do patrimônio imaterial foram instauradas pela Lei nº14.406 de 2007, sendo esta regulamentada pela Resolução nº 07 de 2016 da Secretaria Municipal da Cultura. Tais normativas determinam Registro do Patrimônio Cultural Imaterial a partir do mesmo conjunto de categorias supracitado (em âmbito federal), destacando-se a categoria *lugares*, entendida enquanto *sítios e espaços* que sejam locais de referência à memória, especificando, inclusive, exemplos como feiras, praças, paisagens e demais lugares onde se reproduzem práticas culturais coletivas.

A referida Resolução enfatiza ainda, em parágrafo único do artigo 1º que instrumentos, objetos, artefatos, lugares, elementos da natureza e demais *suportes materiais* poderão ser objeto de registro. Tal normativa explicita, assim como as anteriores, a indissociabilidade entre materialidade e imaterialidade que estamos aqui defendendo, e que foi desconsiderada na decisão judicial a qual nos opomos.

Cumpre destacar, ademais, que no ano de 1994, o Conselho de proteção a nível estadual (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico), a partir do estudo “Geografia do Futebol de Várzea de São Paulo”, que compôs o Estudo de Tombamento do Parque do Povo, no âmbito do processo da Resolução 24 de 03/06/1995 (CONDEPHAAT), resolveu pela proteção do parque onde se situavam campos de futebol de várzea auto-organizados, ali situados a partir da década de 1930, entendendo tais campos e áreas sociais dos clubes populares como *suporte* de práticas culturais.

**Questionamos: como é possível uma decisão judicial desconsiderar o histórico arcabouço normativo brasileiro? E, também, desconsiderar um explícito precedente que concerne à própria questão do futebol varzeano de São Paulo (SP)?**

Considerando a possibilidade de reversão vindoura dessa decisão judicial, de modo a garantir o retorno das atividades do SMAC, endossamos, enquanto membros/as da REPEP, a recomendação feita pela Comissão de Análise da ZEPEC-APC ao CONPRESP, para que seja dado seguimento ao processo de enquadramento da área em tal categoria do zoneamento urbano. **Endossamos não apenas a abertura como a decisão favorável a tal enquadramento.**

Conforme artigo 63 do PDE (2014), podem ser enquadrados como ZEPEC-APC os:

(...) imóveis de produção e fruição cultural, destinados à formação, produção e exibição pública de conteúdos culturais e artísticos, como teatros e cinemas de rua, circos, centros culturais, residências artísticas e assemelhados, assim como **espaços com significado afetivo, simbólico e religioso para a comunidade, cuja proteção é necessária à manutenção da identidade e memória do Município e de seus habitantes, para a dinamização da vida cultural, social, urbana, turística e econômica da cidade.**

Não temos dúvida de que a sede social do SMAC se enquadre em tal definição, sobretudo no que concerne ao trecho grifado. Tal enquadramento possibilitaria, ademais, uma possibilidade de manutenção da estrutura e regulamentação dos usos do espaço, o que nem sempre é garantido pela normativa de patrimônio (no caso, o Registro ou Tombamento). Tais encaminhamentos seriam, contudo, fortalecedores dessa proteção, caso fossem abertos novos pedidos ou fosse revisto o tombamento já vigente da Antiga Vidraria Santa Marina.

Em artigo publicado no ano de 2021<sup>1</sup>, organizado por membros/as da REPEP, a partir de participação do FÓRUM SP 21, que discutiu a política urbana paulistana a luz do PDE, defendemos, inclusive, a necessidade de maior vinculação entre as políticas urbanas e de patrimônio, salientando, por exemplo, que o enquadramento como ZEPEC-APC é majoritariamente realizado em imóveis previamente tombados, porém que tal precedente não é necessariamente um rito restritivo. Ademais, ressaltamos que os patrimônios imateriais registrados pelo CONPRES (como o samba, samba-rock, teatros de grupo) prescindem de medidas protetivas explícitas dos espaços nos quais se realizam para que se efetive uma política de salvaguarda, demanda que, no caso, tem o instrumento da ZEPEC-APC como trunfo a ser mobilizado com mais recorrência, em sentido amplo, ou seja, perpassando a população, os grupos organizados e os órgãos competentes. **Trata-se de uma agenda a qual, em nosso entendimento, deve ser incluído o circuito do futebol de várzea e, especificamente, o caso do SMAC.**

Assim, encerramos esse parecer retomando o que foi dito no referido artigo:

Pensar em patrimônio imaterial envolve o repertório de identidades, memórias, afetos e resistências, enredando um conjunto de pessoas e lugares. É a partir da mobilização desses conteúdos significativos à vida que as políticas urbanas e as políticas de patrimônio podem ganhar a dimensão democrática almejada.

**PELO ENQUADRAMENTO DA SEDE DO SMAC COMO ZEPEC-APC!**

**PELO RETORNO DAS ATIVIDADE DO SMAC!**

Rede Paulista de Educação Patrimonial  
06 de julho de 2023

---

<sup>1</sup> NITO, M. K. S.; SANTOS, A. L.; SOUZA, B. B.; VALVASSORI, I. S. Onde está o patrimônio imaterial nas políticas urbanas? *Fórum SP 21: Avaliação do Plano Diretor e da Política Urbana de São Paulo*, 2022, São Paulo.